

Processo TC/010575/2020

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se de análise do Contrato nº 202/SME/2018, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., tendo por objeto a contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos CEUS, Lotes 2, 6, 8, 9 e 10.

Encaminhados os autos a S.F.C., a Coordenadoria II procedeu a análise da contratação, concluindo em seu Relatório de Análise da Contratação (peça 37/38), destacando AUD os apontamentos constantes na conclusão que segue:

Conclusão

O Termo de Contrato nº 202/SME/2018 apresenta a seguinte infringência:

16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial (art. 24, IV da LF 8.666/93). (Item **14.3**)

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Mauricio Faria, foram intimados/oficiados a Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa Sr. Fernando Padula Novaes, Alexandre Alves Schneider Secretário Municipal de Educação à época, e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., todos regularmente intimados/oficiados (peça 41 a 43). Transcorrido in albis o prazo para manifestação, encaminho os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto ao prosseguimento do feito

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Mauricio Faria, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 51), para manifestação, consignamos que deixamos de pronunciar em razão da devolução dos autos ao Gabinete do Sr. Conselheiro para juntada de comunicação processual da Secretaria Municipal da Educação (peça 52).

Em novo pronunciamento de S.F.C., a Coordenadoria II analisou os documentos e defesas encartadas, concluindo na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação (SME), peça 52, reiteramos a conclusão de que não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial (art. 24, IV da LF 8.666/93), em especial porque antes da presente contratação emergencial, ocorrida em 21.12.2018, os serviços foram prestados pela mesma empresa (Lume Serviços Gerais Ltda.), com o

mesmo objeto, em função de dois contratos também emergenciais de 180 dias cada (contrato nº 94/SME/2017 e nº 56/SME/2018).

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação (peça 56).

É relatório necessário. Passamos a opinar.

De nossa parte, acrescentamos que, a análise já procedida pela Divisão Auditora, no Relatório de Análise da Contratação (peças 38 e 52), reiterou a conclusão exarada de que não estão justificadas as causas que caracterizem a real necessidade da contratação direta em caráter emergencial (art. 24, IV da LF 8666/93), tendo em vista ter a mesma empresa prestado serviços com o mesmo objeto, em dois contratos anteriores também emergenciais de 180 dias (Contrato nº094/2017 e nº56/SME/2018).

Neste sentido, permitimo-nos opinar pela irregularidade da contratação emergencial, uma vez a manifestação ofertada por SME, não justificou as causas que caracterizam a necessidade de contratação direta em caráter emergencial nos termos do art.24 da LF. 8666/93.

Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, no Contrato nº 202/SME/2018, e sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação (peça 37,38).

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos e, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

São Paulo,

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS